PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 162/2023

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 08 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.° 138/2017**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de outubro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 24 de outubro de 2023, que "*Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento na hipótese de infração cometidas por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências"***,** por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material e formal, afrontando o art. 22, inciso IV da Constituição da República, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Como se vê, pretende o Poder Legislativo Municipal introduzir nova hipótese de sanção a postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Natal, tendo por supedâneo a Lei Federal nº 9.847/1999 e o Decreto nº 2.953/1999, consistente na cassação dos alvarás de funcionamento das empresas que fizeram uso indevido de qualquer

dispositivo com o fito de violar ou alterar a quantidade de combustível efetivamente fornecida.

Com efeito, a presente proposição legislativa não merece prosperar, pois seu conteúdo jurídico-normativo acaba por adentrar, de forma indevida, na competência privativa da União para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV da Constituição Federal, *in verbis*:

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
> **IV -** águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Além disso, a matéria já se encontra regulada na esfera competente, com a previsão de infrações e respectivas sanções, nos termos da Lei nº 9.478/1997, Lei nº 9.847/1999 e do Decreto nº 2.953/1999, sendo que a ampliação das hipóteses de aplicação e do alcance das sanções previstas no art. 6º é faculdade que cabe, tão somente, ao legislador federal.

Com relação à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a jurisprudência é assente e comporta decisões em inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade, a exemplo da que segue:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.023/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: VEDAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA. OFENSA AO INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, convertendo-se em julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal o exame da liminar, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. A legislação estadual impugnada com o

escopo de coibir a atividade de “delivery de gasolina e etanol” exorbitou sua competência e usurpou competência privativa da União para legislar sobre energia. 3. A **matéria das normas impugnadas é regulada pela Lei n. 9.478/1997, pela qual se definem normas gerais sobre a política energética nacional e pela Resolução n. 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na qual estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. 4. É inconstitucional norma estadual pela qual usurpada a competência privativa da União para legislar sobre energia e por ela estabelecida regulamentação paralela e contraposta à legislação federal existente, por ofensa ao que se dispõe no inc. IV do art. 22 da Constituição da Republica.** Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional à Lei n. 9.023, de 25.9.2020, do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 6580 RJ, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/05/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.971/2019, DE FEIRA DE SANTANA. OBRIGAÇÃO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE IMPLANTAREM MANGUEIRAS TRANSPARENTES PARA AS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. M**ATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ENERGIA. CONSUMIDOR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NA ORIGEM SUPOSTAMENTE EVIDENCIADA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER, PROVISORIAMENTE, OS EFEITOS DA LEI N.º 3971/2019, DE FEIRA DE SANTANA, ATÉ

> O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> (TJ-BA - ADI: 80085373320208050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/07/2020)

Quanto à pena de cassação dos alvarás de funcionamento, vê-se que esta já se encontra prevista no art. 10 da Lei nº 9.847/1999, na forma de "penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade". É importante pontuar que tal medida possui caráter de *ultima ratio* dentro de seu microssistema, restando limitada às hipóteses constantes nos incisos I ao V do mesmo dispositivo, sendo que os incisos II, III, IV e instituem medidas de caráter nitidamente subsidiário, exigindo-se a observação de certas pré-condições, como a reincidência.

> **Art. 10.** A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:
>
> **I -** praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;
>
> **II -** já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
>
> **III -** reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;
>
> **IV -** descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.
>
> **V -** praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial.

Assim sendo, entende-se que é da alçada do Município apenas o regular exercício do poder de polícia, movido pelo evidente interesse local no cumprimento da lei, o que não significa a instituição ou aplicação de sanção de forma substitutiva àquela prevista pelo legislador federal, pois pode gerar consequências sociais e econômicas indesejadas, fugindo do caminho mais justo e eficaz frente às normas vigentes. Desse modo, não há outra

conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 138/2017,** por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material e formal, afrontando o art. 22, inciso IV da Constituição da República e diversos outras legislações infraconstitucionais, conforme explicitado nas presentes razões.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito